

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.977.180 - PR (2021/0392131-2)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : MATEUS HENRIQUE OLIVEIRA VICENTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO CUSTUS VULNERABILIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. EMPREGO DE AÇÕES PENAIS EM CURSO E INQUÉRITOS POLICIAIS. CONTROVÉRSIA JURÍDICA REPETITIVA. RELEVÂNCIA. REQUISITOS FORMAIS PREENCHIDOS. RECURSO AFETADO A JULGAMENTO PELA TERCEIRA SEÇÃO SOB O RITO DOS RECURSO REPETITIVOS.

1. Questão submetida a julgamento: **Possibilidade de inquéritos e ações penais em curso serem empregados na análise dos requisitos previstos para a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006.**

2. Recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.
Brasília (DF), 05 de abril de 2022 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.977.180 - PR (2021/0392131-2)

RECORRENTE : MATEUS HENRIQUE OLIVEIRA VICENTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO CUSTUS VULNERABILIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso especial interposto por MATEUS HENRIQUE OLIVEIRA VICENTE, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento da Apelação Criminal n. 0009541-40.2019.8.16.0044.

Consta dos autos que o Recorrente foi denunciado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, por trazer consigo, para fins de tráfico, **24,04g de maconha** (fls. 91-94). Todavia, o Juízo de origem desclassificou a conduta para o delito do art. 28 da Lei de Drogas e, em seguida, absolveu o Recorrente devido à atipicidade material da conduta, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 308-318).

Irresignado, o Ministério Público recorreu ao Tribunal estadual, que deu provimento à apelação acusatória para condenar o Recorrente como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 às penas de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa (fls. 401-413).

No recurso especial, aponta-se ofensa ao art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06, sob o argumento de que o fundamento empregado pelo Tribunal de origem para impedir a aplicação da referida causa de diminuição de pena no caso em apreço é inidôneo.

A esse respeito, o Recorrente assevera que "*a existência de ações penais em curso não obsta a aplicação da minorante do tráfico privilegiado*" (fl. 438).

Contrarrazões às fls. 460-464.

O Exmo. Desembargador 1.º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná selecionou o presente recurso, juntamente com o **RESP n. 1.977.027/PR**, como representativos da controvérsia, nos termos do art. 1.030, incisos IV e V, c.c. o art. 1.036, § 1.º, ambos do Código de Processo Civil (fls. 468-482).

Nesta Corte, o Ministério Público Federal opinou no sentido de que "*o presente recurso especial preenche os pressupostos para seja admitido como representativo da*

Superior Tribunal de Justiça

controvérsia, deve ser dado prosseguimento ao incidente, nos termos dos arts. 1.037 e seguintes do CPC e arts.256-D e seguintes do RISTJ" (fl. 503).

O Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas desta Corte, em análise preliminar, entendeu estarem preenchidos os requisitos formais previstos no art. 256 do Regimento Interno do STJ, sugerindo a submissão dos autos ao rito dos recursos especiais repetitivos (fls. 516-519).

É o relatório.



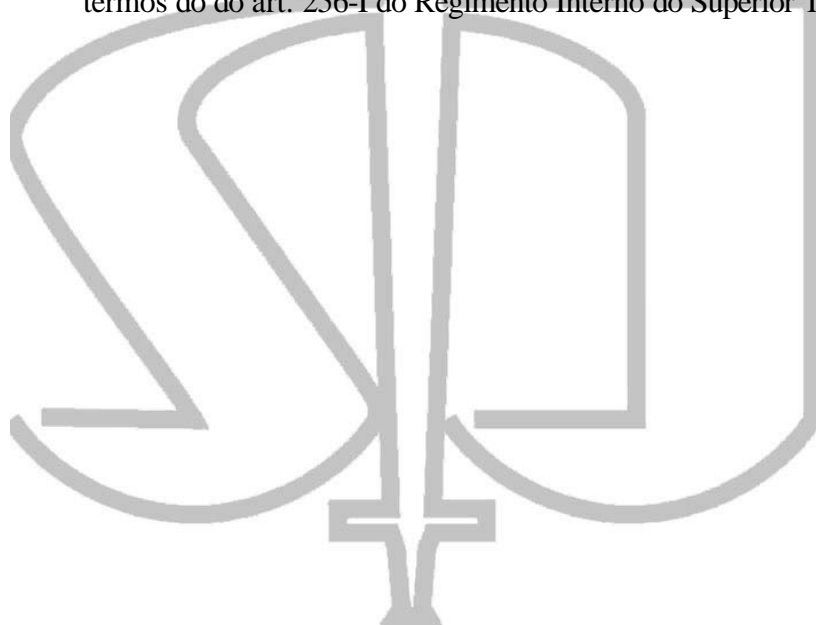
ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.977.180 - PR (2021/0392131-2)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. EMPREGO DE AÇÕES PENAIS EM CURSO E INQUÉRITOS POLICIAIS. CONTROVÉRSIA JURÍDICA REPETITIVA. RELEVÂNCIA. REQUISITOS FORMAIS PREENCHIDOS. RECURSO AFETADO A JULGAMENTO PELA TERCEIRA SEÇÃO SOB O RITO DOS RECURSO REPETITIVOS.

1. Questão submetida a julgamento: **Possibilidade de inquéritos e ações penais em curso serem empregados na análise dos requisitos previstos para a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006.**

2. Recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.



VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Senhores Ministros, considero preenchidos os requisitos legais e regimentais, para submeter o presente recurso à consideração desta Terceira Seção, a fim de afetá-lo a julgamento na sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Estando atendidos os pressupostos de admissibilidade, entendo ser o caso de admissão do presente recurso especial como representativo da controvérsia, assim delimitada: **"Possibilidade de inquéritos e ações penais em curso serem empregados na análise dos requisitos previstos para a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006."**

Ante o exposto, AFETO o julgamento do presente recurso especial à Terceira Seção, consoante o art. 256-E, inciso II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a adoção das seguintes providências:

Apensem-se os presentes autos aos do **RESP n. 1.977.027/PR**, a fim de que tramitem conjuntamente, pois tratam da mesma questão repetitiva.

Encaminhe-se cópia do inteiro teor do acórdão prolatado nestes autos aos Ministros integrantes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais para que tomem conhecimento do acórdão prolatado nestes autos, com a observação de que **não seja aplicada a suspensão do trâmite dos processos pendentes** previsto na parte final do § 1.º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no art. 256-L do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pois o presente recurso especial será julgado em data próxima.

Intime-se a Defensoria Pública da União para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, na condição de *custus vulnerabilis*, pois a hipótese poderá conduzir à formação de precedente em favor ou contra pessoas em vulnerabilidade social, econômica e jurídica que são especialmente atingidas pela política criminal sobre drogas no Brasil.

Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

É o voto.